TC nº 72-001.460.05-15

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças de 0 a 6 anos e 11 meses. Integrantes das comunidades indígenas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado: TC 72-001.806.05-58.

2.560ª Sessão Ordinária

Referência Especial: 72.002.978.05-49.

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001806.05-58, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, apresentado em separado, este último excepcionalmente, em julgar regular o Convênio 019/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que:

1. em futuros convênios, tendo objeto inusual ou de caráter inovador, realize estudos aprofundados e o devido planejamento e atenda a todos os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93; e

2. observe, rigorosamente, os direitos e obrigações contratuais de sua competência, especialmente a fiscalização do cumprimento das cláusulas pela contratada, aplicando-lhe a multa contratual quando verificada violação a dispositivo do ajuste, a exemplo da gravíssima falha quanto à ausência de registro dos profissionais e de recolhimento dos respectivos encargos trabalhistas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que no processo TC 72.002.978.05-49 analisa-se aditivo contratual dispondo sobre a inclusão dos serviços de gerenciamento da implantação dos Centros de Educação e Cultura – Cecis, em determinar à Coordenaria Processual desta Corte que traslade,

a título de subsídio, cópia do inteiro teor do relatório e voto, assim como do presente Acórdão, para os respectivos autos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que:

a) considerando o informado pela SME que posterior convênio foi celebrado com o mesmo objeto e a mesma contratada, verifique a pertinência da elevação do valor avençado nesse novo ajuste, em relação ao convênio ora apreciado, bem como a adequação da faixa etária abrangida, considerando que a Emenda Constitucional 53/2006 reduziu o limite de idade para a educação infantil, destinado a crianças de até 05 (cinco) anos, em razão do Ensino Fundamental passar a atender às crianças a partir de 06 (seis) anos completos, enquanto o superveniente convênio manteve as ações pedagógicas de educação infantil nos Cecis às crianças de zero a seis anos e onze meses;

b) após a aquiescência do Conselheiro EURÍPEDES SALES, Relator dos atos praticados pela SME no biênio 2007/2008, examine o Termo de Convênio 61/2007, mediante a abertura de procedimento de fiscalização próprio.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.806.05-58.

VOTO englobado em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.001.806.05-58.